



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001817-70.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante MARCIA SIMOES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001817-70.2024.8.26.0025

Comarca: Angatuba - Vara Única
Juiz de Direito: Luciane de Carvalho Shimizu
Apelante: Marcia Simoes Pinto
Apelado: Banco Daycoval S.A.

Voto nº 2717

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou sem exame de mérito, a prova produzida em ação de produção antecipada de provas, para seus jurídicos e legais efeitos. A autora busca a reforma da sentença para fixação de ônus de sucumbência ao apelado e arbitramento de honorários.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas quando a sentença homologou a produção da prova pleiteada.

III. Razões de Decidir 3. O recurso de apelação não pode ser conhecido por falta de interesse recursal, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, que só admite recurso em caso de indeferimento total da prova. 4. Ainda que conhecido o recurso, não cabe condenação em ônus de sucumbência devido à natureza não contenciosa do procedimento de produção antecipada de provas, sem resistência. 5. Notificação genérica não se presta para imputar ao réu a responsabilidade pela propositura da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Recurso de apelação em produção antecipada de provas só é cabível em caso de indeferimento total da prova. 2. Não cabe fixação de ônus de sucumbência em procedimento de jurisdição voluntária.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora supramencionada contra r. sentença proferida a fls. 321/322, cujo relatório adoto, que HOMOLOGOU, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de produção antecipada de prova, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a presente cautelar de produção antecipada de provas, com

resolução do mérito, termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A parte autora alega que a requerida, tem realizado descontos irregulares sob a denominação RMC (Reserva de Margem Consignável) e contratos de empréstimos. O autor afirma não possuir cópia de nenhum desses contratos vinculados ao seu benefício, não os reconhece e nem o teor de seu conteúdo, portanto, solicita que seja deferida a determinação da expedição de ofício ao réu determinando apresentar todos os documentos.

O réu citado compareceu aos autos e apresentou os documentos (fls 82/316).

A sentença homologou o processo, com base no artigo 382 do CPC, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de produção antecipada de prova, para seus efeitos jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do CPC e julgou extinta a presente cautelar de produção antecipada de provas com resolução do mérito, termos do art. 487, I do CPC. Ademais, não há sucumbência a ser definida neste procedimento.

Inconformada, apela a autora, pretendendo a reforma do julgado, já que há interesse de agir para a propositura da ação de produção de provas para a exibição de documentos, visando proporcionar o visual direto sobre tais documentos a fim de fornecer-lhe maiores detalhes deles, já que a parte apelada não atendeu o pedido administrativamente. Sendo assim, o autor requer que seja recebido e devidamente processado e, que de provimento ao presente recurso de apelação, a fim de reformar a sentença de fls. 321/322, condenando a parte apelada à verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa à ação (fls 325/336).

Contrarrazões a fls. 344/354.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

Embora na peça do apelo o nome da parte autora,

apelante, esteja equivocado, eis que indica pessoa que não faz parte da lide, há correta indicação do número do processo e o apelo impugna especificamente os argumentos da sentença proferida nos autos, o que permite concluir tratar-se de mero erro material.

Superado este ponto, no presente caso trata-se de ação de produção antecipada de provas, disciplinada pelo art. 381, III, do CPC, na qual o autor visa a exibição de documentos bancários, cópia de contratos.

Ocorre que, produzida a prova, foi ela homologada e, por conta disso, a apelação não pode ser conhecida por falta de interesse recursal.

Com efeito.

A apelação interposta contra sentença em ação de produção antecipada de prova somente é admitida em casos de total indeferimento de prova, consoante artigo 382, § 4, do Código de Processo Civil:

“§ 4: Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Não se amoldando, portanto, a sentença recorrida, que homologou, sem exame de mérito, a prova produzida nos autos, à hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima citado, não se conhece do recurso em questão, por falta de interesse recursal. Referida de norma, pelo princípio da especialidade, afasta a regra geral contida no artigo 1.009, do CPC.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que as rés, no prazo de 15 dias, fenecessem as informações e documentos cadastrais das contas mencionadas na

petição inicial - Falta de interesse recursal - Recurso de apelação que somente é admitido na hipótese de indeferimento total de prova - Inteligência do artigo 382, § 4, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de homologação pela ausência de prova produzida nos autos antes da t. sentença, conquanto na ação de produção antecipada de prova a sentença tenha natureza homologatória, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP: Apelação Cível 1059967-13.2024.8.26.0100: Relator (a): Fábio Podestá: Órgão Julgador: 21* Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível -24* Vara Cível: Data do Julgamento: 29/11/2024: Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - Argumentos do autor/apelante que não convencem - Produção antecipada de provas - Sentença que homologou a prova documental produzida - Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de recurso previstas pela art. 382.54%, do CPC - Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova - Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça - Natureza não contenciosa do procedimento, que não autoriza a fixação de sucumbência. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJSP: Apelação Cível 1008811-18.20228.28.0597; Relator (a): Sergio Gomes;

Órgão Julgador: 18* Câmara de Direito Privado: Foro de Sertãozinho - 2 Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

Logo, em razão do impedimento legal apontado, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ainda que assim não fosse, no julgado recorrido não caberia a condenação do réu nos encargos de sucumbência diante da ausência de caráter contencioso deste procedimento.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SUCUMBÊNCIA - Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem a fixação de verbas sucumbenciais - Recurso da requerente postulando a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais - "Não se admite defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a resistência do réu ao pedido autoral, pode ensejar a interposição de recurso para combater o capítulo da sucumbência" (Agint no AREsp 1794872/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06 2021. DJe 01/07/2021) - Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. porquanto anda inexistente a pretensão resistida - Condenação sucumbencial incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária - Precedentes do TJ-SP - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1129230-06.2022.8.26.0100; Relator (a) Plínio Novaes de Andrade Júnior, Órgão Julgador: 24* Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 20* Vara Cível: Data da Julgamento: 23/01/2024: Data de Registro: 22/01/2024).

De mais a mais, a genérica notificação encaminhada, a qual nem mesmo individualizou quais documentos se pretendia obter e não foi encaminhada ao setor competente, responsável pelo atendimento ao consumidor, não se presta para imputar ao réu a responsabilidade pela propositura da demanda e, por conseguinte, também por este fundamento não era o caso de imposição de verbas de sucumbência.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual é prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR